



**ACÓRDÃO**  
**0000477-26.2012.5.04.0241 RO**

**Fl. 1**

**DESEMBARGADORA BERENICE MESSIAS CORRÊA**  
**Órgão Julgador: 5ª Turma**

**Recorrente:** SANDRA RODRIGUES KOHLHOFF - Adv. Ivete  
Teresinha Marsango  
**Recorrente:** CENTRO CLÍNICO GAÚCHO LTDA. - Adv. Fernanda  
Martins da Cunha  
**Recorrido:** OS MESMOS  
**Origem:** Vara do Trabalho de Alvorada  
**Prolator da  
Sentença:** JUIZ ELISEU CARDOZO BARCELLOS

#### **E M E N T A**

**RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA RECLAMANTE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.** Hipótese em que a reclamada atingiu a intimidade, a dignidade e a autoestima da autora. "In casu", a tarefa de transporte limitado de valores, embora derivado do poder diretivo do empregador, consistiu violação aos direitos inerentes à personalidade da demandante, ensejando a esta o deferimento do pedido de pagamento de indenização por danos morais. Recurso provido.

#### **A C Ó R D Ã O**

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da 5ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: à unanimidade de votos, dar provimento ao recurso ordinário interposto pela reclamante para acrescer à condenação o pagamento de indenização por danos morais, arbitrada em



**ACÓRDÃO**

**0000477-26.2012.5.04.0241 RO**

**Fl. 2**

R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). À unanimidade de votos, negar provimento ao recurso ordinário interposto pela reclamada. Valor da condenação arbitrado em R\$ 3.000,00 (três mil reais), que se acresce para R\$ 23.000,00 (vinte e três mil reais), para os fins legais.

Intime-se.

Porto Alegre, 29 de outubro de 2013 (terça-feira).

**RELATÓRIO**

Inconformadas com a r. sentença das fls. 281/285 - verso, que julgou a ação procedente em parte, recorrem ordinariamente ambas as partes.

A reclamante, conforme razões das fls. 288/290 - verso, pretende a reforma da decisão de origem quanto à indenização por danos morais.

A reclamada, por sua vez, consoante razões das fls. 292/297, pretende a reforma da decisão "a quo" quanto aos seguintes tópicos: litispendência (equiparação salarial); prescrição bienal; e equiparação salarial.

Custas processuais (fl. 300) e depósito recursal (fl. 299), ao feito legal.

As partes apresentam contrarrazões recíprocas, a reclamante às fls. 304/305 - verso e a reclamada às fls. 307/310.

Sobem os autos a este Tribunal para julgamento, sendo distribuídos a esta Relatora.

É o relatório.

**VOTO**



**ACÓRDÃO**  
**0000477-26.2012.5.04.0241 RO**

**Fl. 3**

**DESEMBARGADORA BERENICE MESSIAS CORRÊA (RELATORA):**

Consigne-se inicialmente, que embora arguida pela reclamada ao feito preliminar, a questão recursal atinente à litispendência (equiparação salarial) integra o mérito do recurso e, como tal, será analisada.

**I - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA RECLAMANTE.**

**INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.**

Requer a reclamante o deferimento do pedido de pagamento de indenização por danos morais. Alega que além de suas funções efetuava o transporte de valores da reclamada para instituições bancárias, utilizando-se de ônibus coletivo, submetendo-se a risco de morte, o que lhe causou sofrimento e angústia.

Com razão.

Na petição inicial aduziu a reclamante ter laborado para a reclamada no período de 01.04.02 até 01.04.10. Afirmou que do início do período da contratualidade até abril de 2008 exercia a função de recepcionista na clínica reclamada, sendo que a partir de maio de 2008 foi promovida ao cargo de líder de unidade, permanecendo nesta função até a data da sua despedida.

Dano é o prejuízo sofrido por alguém, em consequência da violação de um direito. A teor do preceituado no art. 5º, incisos V e X, da Constituição Federal de 1988, é assegurada indenização por dano moral quando violadas a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas. O dano moral incide sobre bens de ordem não material, quando afeta direitos relacionados à personalidade. É o dano sofrido nos sentimentos de alguém, em sua honra, em sua consideração social ou laboral. Os autores



**ACÓRDÃO**  
**0000477-26.2012.5.04.0241 RO**

**Fl. 4**

costumam enumerar como bens desta natureza a liberdade, a honra, a reputação, a integridade psíquica, a segurança, a intimidade, a imagem e o nome.

Pinho Pedreira, conceituando dano moral, assim refere:

*“A única maneira aceitável de conceituar dano moral é fazê-lo de modo negativo, como tal considerando o dano não patrimonial. Está, hoje, bastante generalizada a definição do dano moral como todo e qualquer dano extra patrimonial”.*

João Oreste Dalazen, citando Roberto Brecai, assim considera dano moral:

*“aquela espécie de agravo constituída pela violação de algum dos direitos inerentes à personalidade”.*

Segundo Júlio Bernardo do Carmo, “in” O Dano Moral e sua Reparação no Âmbito do Direito Civil e do Trabalho, Rev. TRT 3ª R - Belo Horizonte - 25 (54), jul. 94/jun. 95, págs. 67/115:

*“São materiais os danos consistentes em prejuízos de ordem econômica suportados pelo ofendido, enquanto os morais se traduzem em turbações de ânimo, em reações desagradáveis, desconfortáveis, ou constrangedoras, produzidas na esfera do lesado. Atingem a conformação física, a psíquica e o patrimônio do lesado, ou seu espírito, com diferentes repercussões possíveis”.*

O direito à indenização por dano moral está inscrito nos incisos V e X do art. 5º da Constituição Federal de 1988. Todavia, a caracterização do dano moral está ligada à ação culposa ou dolosa do agente, à intenção de



**ACÓRDÃO**  
**0000477-26.2012.5.04.0241 RO**

**Fl. 5**

prejudicar, imputando-se a responsabilidade civil somente quando configurada a hipótese do art. 927 do Código Civil vigente, que assim dispõe, “in verbis”:

*“Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”.*

Necessário se faz a comprovação da responsabilidade do agente, pela ofensa ao bem jurídico protegido. Quer se trate de dano moral, quer de dano material, a obrigação de indenizar somente pode existir quando demonstrado o nexo de causalidade entre o dano e o comportamento do agente. O ilícito importa invasão da esfera jurídica alheia, sem o consentimento do titular ou autorização do ordenamento jurídico. Ademais, a indenização por dano moral decorre da lesão sofrida pela pessoa natural (ou jurídica no entender de Francisco Antônio de Oliveira, “in” Do Dano Moral, Revista Gênese, nº 56, agosto de 1997, p. 194), em sua esfera de valores eminentemente ideais, como a dignidade, a honra, a boa fama, a integridade física e psíquica e a imagem.

Na forma do disposto nos arts. 818 da CLT e 333 do CPC, a prova incumbe à parte que alega o fato. No caso dos autos a reclamante comprovou o fato de que restou submetida a risco de morte e que lhe foram causados transtornos psicológicos quando do transporte de valores para a reclamada. O simples fato de a autora carregar numerário da empresa lhe colocava em situação de risco acentuado. Gize-se que a reclamante foi contratada para exercer o cargo de recepcionista e posteriormente passou a líder de unidade, atividades estas que não se coadunam com a atividade de transporte de valores.

Entende-se que a reclamada atingiu a intimidade, a dignidade e a



**ACÓRDÃO**  
**0000477-26.2012.5.04.0241 RO**

**Fl. 6**

autoestima da autora. "In casu", a tarefa de transporte limitado de valores, embora derivado do poder diretivo do empregador, consistiu violação aos direitos inerentes à personalidade da demandante, ensejando a esta o deferimento do pedido de pagamento de indenização por danos morais.

Veja-se que é necessário, para que fique comprovado o dever de indenizar, como em qualquer dano, que restem preenchidos os requisitos legais, a saber, ação, dano e nexa causal entre ambos e, no caso dos autos, vislumbra-se que atos praticados pela reclamada atingiram a valoração da reclamante no meio em que vive e atua, agrediram a sua reputação e lhe prejudicaram pessoal e profissionalmente.

Os depoimentos testemunhais contidos nos autos (fls. 274/276) comprovam ter havido abalo emocional da reclamante.

A testemunha Catiucia, arrolada pela autora, declarou "(...) que a reclamante fazia o depósito de todo o fluxo de caixa das recepcionistas a cada duas ou três vezes por semana; que era a reclamante que levava os valores até o banco para depósito; que a reclamante se deslocava ao banco de ônibus ou a pé; que a depoente chegou a presenciar a reclamante fazer fechamento e levar valores para depósito em banco, inclusive em horário de intervalo, em montantes de R\$ 3.000,00, R\$ 4.000,00 ou R\$ 5.000,00; que a reclamante não era acompanhada por outros empregados da reclamada quando saía para fazer o depósito (...)"

A testemunha Patrícia, arrolada pela reclamada, confirmou a atividade de transporte de valores, tendo declarado "(...) que o depósito bancário dos valores recebidos na unidade eram realizados pela líder, mas também por outros empregados, como alguma recepcionista, ou um porteiro e até algum empregado da higienização; que os depósitos eram levados ao



**ACÓRDÃO**  
**0000477-26.2012.5.04.0241 RO**

**Fl. 7**

banco de duas a três vezes por semana; que havia orientação da reclamada para que não permanecessem com mais de R\$1.000,00 nos caixas (...)"

A atividade de transporte de valores é atividade confiada a empresas especializadas, dotadas de carros blindados e efetivo armado. Tal aparato destas empresas não é sem razão de existência, na medida em que é notória a suscetibilidade do trabalhador responsável pelo transporte de valores à ação de criminosos e com emprego de violência.

Sensível à realidade da tensão psicológica do vigilante, o legislador acresceu o inciso II ao art. 193 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 12.740/2012, nos seguintes termos:

*"Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:*

*I - (...);*

*II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial".*

A ampliação do direito ao adicional de periculosidade a trabalhadores expostos a roubo e violência física iminente é para os profissionais da área, ou seja vigilantes. A existência de tais fatos denuncia a omissão da reclamada em contratar serviço especializado de transporte de valores. Os prejuízos são evidentes, pois no caso da autora, não se trata de mera tensão psicológica decorrente do perigo iminente, mas de extrema tensão



**ACÓRDÃO**

**0000477-26.2012.5.04.0241 RO**

**Fl. 8**

pela certeza de que corre risco de roubo e de sofrer agressão física, em grau muito mais elevado, por não ser trabalhadora especializada, nem contar com o aparato necessário. Evidente o abalo psicológico, com repercussão na intimidade da autora, configurando dano moral. Havendo dano produzido de forma injusta à personalidade do empregado, surge indiscutivelmente, a obrigatoriedade de reparação, objetivando o restabelecimento do respeito à sua dignidade, bem como destinando-lhe o valor compensatório suficiente para minimizar os efeitos de sua dor moral, não só por imposição legal, mas sobretudo por uma imposição da própria sociedade.

Portanto, "in casu", restou comprovado o fato de que a reclamada exigia que a reclamante transportasse valores, restando preenchidos os pressupostos da responsabilidade jurídica do dever de indenizar.

Quanto ao valor a ser arbitrado à indenização por danos morais entende-se que R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) coaduna-se ao usualmente deferido nesta Justiça Especializada para os casos análogos, não se tendo por elevado, nem insuficiente, pois não se trata de valor irrisório, diante dos danos sofridos. Veja-se que a quantificação da indenização é subjetiva, de acordo com a análise da prova produzida, e, no caso dos autos, entende-se que o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), ora deferido à reclamante, mostra-se adequado à extensão dos danos sofridos, considerando-se o período de relacionamento contratual entre as partes e o princípio da razoabilidade.

Assim, dá-se provimento ao recurso ordinário interposto pela reclamante para acrescer à condenação o pagamento de indenização por danos morais, arbitrada em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).





**ACÓRDÃO**  
**0000477-26.2012.5.04.0241 RO**

**Fl. 9**

## **II - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA RECLAMADA.**

### **1. LITISPENDÊNCIA (EQUIPARAÇÃO SALARIAL).**

Requer a reclamada o reconhecimento da litispendência, com a extinção do feito. Alega que a reclamante ajuizou ação com o mesmo pedido e causa de pedir, requerendo equiparação salarial com duas paradigmas, através do processo nº 0000956-87.2010.504.0241. Assevera que insatisfeita com a decisão daquele processo a autora ajuizou nova ação, indicando outros paradigmas.

Sem razão.

O art. 301 do CPC, em seu § 1º, assim dispõe:

*"Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada".*

O § 2º do mesmo artigo assim dispõe:

*"Uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido".*

O § 3º também do mesmo artigo assim dispõe:

*"Há litispendência, quando se repete ação, que está em curso; há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso".*

Em face das disposições legais anteriormente transcritas, mantém-se o entendimento esposado pelo MM. Juízo de origem, no sentido de que os documentos juntados às fls. 21/45 comprovam que se encontra em trâmite perante a Vara do Trabalho de Alvorada, sob o nº 0000956-



**ACÓRDÃO**

**0000477-26.2012.5.04.0241 RO**

**Fl. 10**

87.2010.5.04.0241, autuada em 22.09.10, reclamação trabalhista com pedido e causa de pedir que se assemelham aos efetuados na presente demanda relativamente ao pleito de equiparação salarial.

No entanto, considerando-se que na referida ação a reclamante indica paradigmas distintos, resta configurada causa de pedir diversa, não caracterizando a litispendência pretendida pela reclamada. Neste sentido o entendimento esposado pelo TST quando do julgamento do processo RR nº 1674900-68.2006.5.09.0011, em 11.10.11, tendo atuado como Relator o Exmo. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, 8ª Turma, publicado no DEJT do dia 14.10.11.

Nega-se provimento.

**2. PRESCRIÇÃO BIENAL.**

Requer a reclamada a pronúncia da prescrição bienal, com a extinção do feito. Alega que o pacto laboral extinguiu-se em 01.04.10 e a presente ação foi ajuizada apenas no dia 30.04.12. Assevera que o período do aviso prévio indenizado não deve ser computado para os efeitos de contagem da prescrição, uma vez que extinta a prestação laboral.

Sem razão.

Ressalte-se, inicialmente, que a reclamante foi despedida no dia 01.04.10, mediante aviso prévio indenizado (fl. 101).

O aviso prévio, ainda que indenizado, a teor do disposto no art. 487, § 1º, da CLT, integra o tempo de serviço para todos os efeitos legais. Logo, o prazo prescricional de que trata o art. 7º, inciso XXIX, alínea "a", da Constituição Federal de 1988, somente passa a fluir a partir do término do período do aviso prévio, quando ocorre, aí sim, a extinção do contrato de



**ACÓRDÃO**  
**0000477-26.2012.5.04.0241 RO**

**Fl. 11**

trabalho.

O art. 7º, inciso XXIX, da Carta da República, assim dispõe:

*“Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:*

*(...)*

*XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho”.*

Portanto, deve ser considerada a projeção do aviso prévio indenizado para contagem do prazo prescricional, o que posterga para 01.05.10 a execução residual do pacto e seus efeitos, inclusive para fins de marco prescricional.

Neste sentido, o entendimento expresso na Orientação Jurisprudencial nº 83 da SDI-1 do TST, assim redigida:

*“AVISO PRÉVIO INDENIZADO. PRESCRIÇÃO. A prescrição começa a fluir no final da data do término do aviso prévio - Art. 487, § 1º, da CLT. (Inserida em 28.4.97)”.*

"In casu", tendo a ação sido ajuizada no dia 30.04.12 (fl. 02), inviável a pretensão recursal da reclamada.

Nega-se provimento.

### **3. EQUIPARAÇÃO SALARIAL.**

Não concorda a reclamada com sua condenação ao pagamento de



**ACÓRDÃO**

**0000477-26.2012.5.04.0241 RO**

**Fl. 12**

diferenças salariais decorrentes de equiparação com o paradigma Helinton Nunes Ribeiro. Alega que o ônus da prova da identidade de funções era da reclamante, do qual não logrou se desvencilhar a contento, contrariando o disposto nos arts. 818 e 333, inciso I, do CPC. Aduz que no caso dos autos inexistia qualquer prova no sentido de que a autora e o paradigma apontado exerciam as mesmas atividades.

Sem razão.

Para o deferimento do pedido de equiparação salarial é necessário o preenchimento dos requisitos contidos no art. 461 da CLT, que assim dispõe:

*"Art. 461. Sendo idêntica a função, a todo trabalho de igual valor, prestado ao mesmo empregador, na mesma localidade, corresponderá igual salário, sem distinção de sexo, nacionalidade ou idade.*

*§ 1º. Trabalho de igual valor, para os fins deste Capítulo, será o que for feito com igual produtividade e com a mesma perfeição técnica, entre pessoas cuja diferença de tempo de serviço não for superior a dois anos.*

*§ 2º. Os dispositivos deste artigo não prevalecerão quando o empregador tiver pessoal organizado em quadro de carreira, hipótese em que as promoções deverão obedecer aos critérios de antiguidade e merecimento.*

*§ 3º. No caso do parágrafo anterior, as promoções deverão ser feitas alternadamente por merecimento e por antiguidade, dentro*



**ACÓRDÃO**  
**0000477-26.2012.5.04.0241 RO**

**Fl. 13**

*de cada categoria profissional.*

*§ 4º. O trabalhador readaptado em nova função, por motivo de deficiência física ou mental atestada pelo órgão competente da Previdência Social, não servirá de paradigma para fins de equiparação salarial".*

No caso dos autos, ao contrário do alegado pela reclamada, restou comprovada a existência de identidade de funções entre a reclamante e o paradigma Helinton Nunes Ribeiro.

O documento da fl. 210 demonstra que o paradigma indicado exerceu a mesma função desenvolvida pela reclamante, como líder de unidade, em períodos idênticos, sem que fosse efetuada a devida contraprestação. Inclusive, os depoimentos testemunhais contidos nos autos (fls. 274/276) comprovam o fato de que a reclamante e o paradigma apontado desenvolviam as mesmas funções.

Observe-se, ainda, que o paradigma indicado foi designado para a função de líder de unidade em 01.08.07 (fl. 210), enquanto que a reclamante foi designada para a função em 01.09.08 (fl. 98). De outro lado, o salário do paradigma era superior ao da reclamante, conforme se verifica pela análise dos documentos das fls. 95 e 237.

Portanto, faz jus a reclamante ao pagamento de diferenças salariais decorrentes de equiparação com o paradigma Helinton Nunes Ribeiro, tal como decidido pelo MM. Juízo de origem.

Nega-se provimento.



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO**

**ACÓRDÃO**  
**0000477-26.2012.5.04.0241 RO**

**Fl. 14**

---

**PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:**

**DESEMBARGADORA BERENICE MESSIAS CORRÊA (RELATORA)**

**DESEMBARGADOR CLÓVIS FERNANDO SCHUCH SANTOS**

**JUÍZA CONVOCADA BRÍGIDA JOAQUINA CHARÃO BARCELOS**

**TOSCHI**